



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/003.159/88-65

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.692

Recurso nº: RD/303-0.063

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO S/A, REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

I - Denúncia espontânea: sua apresentação antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do artigo 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa aplicável à espécie.

II - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO S/A, REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTA


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, LUBALDO CAMPELO NETO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RO

DRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.

A handwritten signature in black ink, enclosed within an oval-shaped border. The signature is stylized and appears to be the name of the official who signed the document.

PROCESSO Nº 10711-003159/88-65
RECURSO Nº RD/303-0.063
ACÓRDÃO CSRF/03-01.692
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO S/A, REP.
P/ AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN LTDA.
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.553, de 24/08/89, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim amentado:

IMPORTAÇÃO. ACRÉSCIMO DE VOLUME E/OU MERCADORIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracterizado o acréscimo de volume, assim entendido qualquer excesso de volume em relação à quantidade constante de manifesto ou documento equivalente, e não objeto de declaração, pelo responsável do veículo, quando da visita aduaneira, tipifica-se a infração prevista no artigo 107,VI, do DI nº 37/66, regulamentado pelo artigo 522,III do R.A.

Simples comunicação de acréscimo de volumes, após a visita aduaneira, não constitui denúncia espontânea como definida no artigo 138 do C.T.N.

Recurso improvido.

Acusa, inicialmente, a recorrente erro na indicação de seu representante. Consta da decisão, nessa condição, a Agência Marítima Laurits Lachmann Ltda, quando deveria constar Brascon-Rio Agência Marítima Ltda seu representante por ocasião da entrada do navio no porto de destino. Pede, assim, que seja corrigido o engano tanto no acórdão quanto no voto o integra.

questiona No que respeita ao recurso especial interposto,
nesta a decisão acima transcrita, acusando divergência en



tre esta e o que determinam os acórdãos nº 301-25.822 e CSRF/03-01.569, que acolhem a denúncia espontânea apresentada, para excluir do crédito tributário o montante relativo as penalidades aplicadas.

Argumenta que a visita aduaneira não é procedimento diretamente relacionado com a infração e que o procedimento específico para esse fim e a Conferência Final de Manifesto, definida no art. 25 (Dec. 63.431/68).

Pelo exposto pede a acolhida de seu apelo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



RECURSO :RD/303-0.063

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.692

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

V O T O

A recorrente pretende beneficiar-se do contido no art. 138 do CTN pelo fato de haver espontaneamente apresentado à autoridade aduaneira o resultado da descarga do navio, antes de iniciado o procedimento próprio de apuração, requerendo o artíbramento da quantia a pagar. Sobre esta questão, cabe acentuar que, ao contrário da tese desenvolvida no Acórdão da Câmara recorrida, a visita aduaneira feita a veículo, por ocasião da chegada ao ponto de destino, não é, de modo algum, procedimento tendente à apuração de faltas e acréscimos na descarga de mercadorias procedentes do exterior. É, isto sim, a visita aduaneira o momento em que a fiscalização de tributos federais recebe do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à carga e outros bens existentes a bordo, bem como toma as declarações que tiver que fazer (art. 34-36 do Regulamento Aduaneiro). Tal atividade nada tem a ver com o resultado da descarga do veículo que só é iniciada depois. O procedimento próprio, previsto em lei e no RA, para a apuração do crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o manifesto de carga, é a conferência final de manifesto. Na espécie, foram cumpridas as condições para a aplicação do art. 138 do CTN, razão pela qual deverá a interessada ser exonerada da multa. Por último, de notar que o fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento, é a previsão do próprio art. 138 do CTN. Além do mais, a repartição fiscal deixou de atender ao pedido da recorrente de proceder ao arbitramento do valor a depositar e ao invés, houve por bem fazer de imediato o lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 14 de junho de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR